



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Documento orientador da reforma
da Lei do Centro de Estudos Judiciários

Proposta da Direcção do CEJ

Novembro de 2006

Documento orientador da reforma da Lei do Centro de Estudos Judiciários

É consensualmente reconhecida a necessidade de reforma da legislação relativa à formação de magistrados (Lei nº 16/ 98, de 8 de Abril, que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, e Regulamento Interno do Centro de Estudos Judiciários, publicado no Diário da República, II Série, de 12 de Novembro de 1998).

De facto, designadamente no que diz respeito à exigência de um período de espera de dois anos a partir da data de licenciatura para ingressar no Centro de Estudos Judiciários e ao momento em que, terminada a formação conjunta, os auditores de justiça devem optar por uma das magistraturas, o actual regime vem sendo objecto de muitas e profundas críticas.

Sendo verdade que a discussão sobre a formação de magistrados é um assunto comunitário, logo, a todos dizendo respeito, o Centro de Estudos Judiciários, pela sua principal missão – a formação de magistrados judiciais e do Ministério Público, – tem especial obrigação de intervir nesta reflexão e neste debate.

Neste sentido, o Centro de Estudos Judiciários levou a efeito uma reflexão interna tendo em vista a elaboração de um documento temático, orientador de uma reforma da Lei do Centro de Estudos Judiciários (“Documento orientador da reforma da Lei do CEJ”), iniciativa de que deu oportuno conhecimento aos Conselhos Superiores da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais e ao Ministro da Justiça.

Visando a elaboração do referido documento, foi constituído um grupo de trabalho composto pelos diferentes intervenientes na formação, isto é, por docentes, formadores e directores de delegação distrital. Por sua vez, este grupo de trabalho foi subdividido em cinco subgrupos, cabendo a cada um deles o tratamento de um dos cinco temas, identificados como temas-chave da formação, a saber: Recrutamento e selecção; Formação inicial; Formação contínua; Dimensão internacional e de investigação judiciária e cooperação na formação profissional; Modelo institucional e orgânico.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

De acordo com a metodologia adoptada, cada subgrupo, ponderando as várias soluções plausíveis para as diversas questões integrantes do respectivo tema, elaborou um questionário que enviou aos docentes, formadores e directores de delegação distrital.

Enquanto se desenvolviam as actividades do grupo de trabalho, o CEJ organizou um seminário-debate nos dias 8 e 9 de Maio do corrente ano sobre a «Reforma da Lei do Centro de Estudos Judiciários – Cinco Temas», com a participação de representantes dos Conselhos Superiores das magistraturas, das Faculdades de Direito, da Ordem dos Advogados e de diferentes personalidades da comunidade jurídica.

Obtidas as respostas ao questionário e feita a sua análise, primeiro em cada subgrupo, depois no grupo de trabalho, este último apresentou as conclusões elaboradas à Direcção do CEJ.

Entretanto, em 08 de Setembro do corrente ano, foi celebrado um Acordo político-parlamentar para a reforma da Justiça entre o PS e PSD, que inclui, entre outros temas, a questão do «Acesso à Magistratura».

No contexto que se descreveu de forma sucinta, tendo na devida consideração todos os contributos acima referidos, a Direcção do CEJ, de forma autónoma, chegou às propostas que ora apresenta.

Como se reconhecerá, a Direcção do CEJ, longe de circunscrever a sua reflexão e consequentes propostas às questões mais controversas acima identificadas, alargou a discussão, preconizando uma alteração profunda do actual diploma.

Inovações propostas

- Missão:

- enquadramento na lei do Centro de Estudos Judiciários da selecção, recrutamento e formação de magistrados para os Tribunais Administrativos e Fiscais.

- o Centro de Estudos Judiciários como centro de investigação e de estudos judiciários.

- assunção, por parte do Centro de Estudos Judiciários, da responsabilidade da formação de docentes e formadores.

- Ingresso na formação:

- admissão de dupla via de ingresso: com base na habilitação académica e com base em experiência profissional;

- consideração do mestrado em Direito (2º ciclo) como habilitação académica de base.

- Métodos de selecção:

- exame psicológico de selecção.

- prova pública de discussão e de avaliação curricular (via profissional), determinante para a evolução do concurso nesta via, dado que é a primeira e eliminatória, tornando dispensáveis provas escritas de conhecimentos em matérias estritamente técnicas.

- grande peso atribuído à prova de avaliação curricular para determinação da classificação final dos candidatos pela via profissional.

- concepção das provas de conhecimentos da fase escrita da responsabilidade da direcção do CEJ.

- alargamento da regra do anonimato às revisões de prova da fase escrita, em caso de recurso com esse fim.

- determinação da classificação final com base na média aritmética simples das classificações obtidas nas fases escrita e oral.

- Formação Inicial: curso teórico-prático seguido de estágio de ingresso nas magistraturas.

▪ Curso teórico-prático com 2 ciclos:

- 1º ciclo, no CEJ:

- formação comum dos futuros magistrados (Juizes e do Ministério Público), devendo os planos curriculares de formação e os conteúdos dos programas reflectir a diferenciação das funções (e, no caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a especialização das funções) e favorecer, designadamente através da realização de estágios de curta duração nos tribunais, uma opção consciente pela magistratura (excepção feita aos Tribunais Administrativos e Fiscais, pelo que diz respeito a este último ponto).

- estágios nos tribunais de curta duração

- novas componentes da matriz curricular.

- o recurso à figura em comissão de serviço como forma única de recrutamento de docentes a tempo inteiro e a tempo parcial.

- opção pela magistratura: final do 1º ciclo.

- 2º ciclo: nos tribunais de comarca ou nos tribunais administrativos e fiscais.

- objectivos deste ciclo a ser prosseguidos segundo as especificidades de cada magistratura.

- estágios em entidades e instituições não judiciárias cuja actividade é mais relevante para cada uma das magistraturas.

- encurtamento em, aproximadamente, metade da duração do estágio de ingresso, para os candidatos da via profissional.

- maior peso atribuído à classificação final do 2º ciclo para efeitos de graduação dos auditores de justiça.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- Estágio de ingresso:
 - duração aumenta (18 meses).
 - introdução do plano individual de estágio.
 - maior e mais nítida intervenção do Centro de Estudos Judiciários, através de responsabilidades no acompanhamento da realização do plano de estágio.
 - estágios em entidades e instituições não judiciárias, cuja actividade é mais relevante para uma ou outra magistratura (alguns de carácter obrigatório e outros de carácter facultativo).

- Formação contínua (abolição da distinção entre formação complementar e permanente)
 - Concebida como formação ao longo de toda a carreira ou vida profissional.
 - Dimensão obrigatória e facultativa conforme definição nos estatutos de cada magistratura.
 - Competência do Centro de Estudos Judiciários para a certificação das acções, para os efeitos estatutariamente relevantes.

 - Possibilidade de os planos da formação inicial do 2º ciclo e da fase de estágio de ingresso, bem como da formação contínua poderem compreender módulos ou acções conjuntas, relativos à magistratura judicial, administrativa e fiscal, à magistratura do Ministério Público, à advocacia e a outros profissionais que intervêm na administração da justiça.

 - Possibilidade de os planos de formação inicial do 2º ciclo e da fase de estágio de ingresso poderem compreender acções específicas dirigidas a cada magistratura, a realizar central ou descentralizadamente.

Docentes:

- Recurso à figura em comissão de serviço como forma única de recrutamento de docentes a tempo inteiro e a tempo parcial.

- Orgânica:

- Nova composição dos órgãos:

- Conselho Geral:

- passa a integrar o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e um magistrado designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

- Conselho Pedagógico:

- passa a integrar um magistrado designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- uma personalidade designada pela Assembleia da República.
- dois docentes.

- Conselho de Disciplina:

- passa a integrar um magistrado designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

- Novas unidades orgânicas nucleares:

- Gabinete de Estudos Judiciários em substituição do Gabinete de Estudos jurídico-Sociais: estrutura responsável pelos estudos e investigação que constituem missão do Centro de Estudos Judiciários.
- Departamento de Relações Internacionais: estrutura responsável por assegurar a dimensão internacional da formação de magistrados.



- Departamento da Formação Contínua: estrutura responsável pela planificação, organização, acompanhamento e avaliação das actividades neste domínio.
- Divisão de Informação e Multimédia: Estrutura com responsabilidades na concepção, organização e manutenção do sistema de informação do Centro de Estudos Judiciários e no apoio, na respectiva área, às actividades de formação.
- Divisão de Apoio Geral: Estrutura destinada a dar apoio jurídico e na gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros, bem como a assegurar tarefas de apoio técnico e administrativo para a realização das acções de formação.

I - Natureza e missão do CEJ

O CEJ, estabelecimento de formação que funciona no âmbito do Ministério da Justiça, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, que tem por missão:

- Formar profissionalmente magistrados judiciais para os tribunais comuns e para os Tribunais Administrativos e Fiscais e magistrados do Ministério Público;
- Assegurar a dimensão internacional da formação de magistrados, nos termos da lei e no quadro da política externa na área da Justiça;
- Cooperar em acções de formação jurídica e judiciária de advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais da Justiça;
- Desenvolver actividades de investigação e estudos judiciários, bem como assegurar formação de docentes e formadores.

Competindo ao CEJ a formação profissional de magistrados (al. a) do artigo 2º da Lei 16/98), parece que também o recrutamento, selecção e formação de juízes para os Tribunais Administrativos e Fiscais deveriam ser da competência do CEJ. Na verdade, não se vêem razões de fundo para que o CEJ tenha uma função na formação de magistrados

judiciais e outra, substancialmente diferente, na formação de juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Na verdade, por um lado, no quadro da nova reforma da justiça administrativa alargaram-se de forma substancial as matérias que integram as competências dos Tribunais Administrativos, sendo certo que se torna imprescindível fornecer aos respectivos juízes uma sólida formação de base em sede de Direito Civil e Processual Civil, acentuando-se a vertente da produção e análise da prova e do julgamento. Por outro lado, num tempo em que se cruzam e interpenetram nos Tribunais (também nos Administrativos e Fiscais) todas as pulsões sociais, impõe-se também aos juízes dessas instâncias a aquisição de outros e novos saberes – muitos deles já integrantes dos currículos do CEJ –, como sejam, a Ética e Deontologia, Gestão do Tribunal e do Processo, a Psicologia Judiciária, a Contabilidade e Gestão ou a Sociologia.

Com efeito, se os magistrados que recebem a sua formação profissional no CEJ são colocados, em início de carreira, em tribunais e comarcas de menor movimento e complexidade, mal se compreende que, sendo os juízes dos TAF colocados, imediatamente, em tribunais de círculo, com outro nível de dificuldade, se vejam arredados de uma formação devidamente sistematizada e estruturada, quer na técnica, quer nas diversas áreas do saber que interagem com as suas funções. Também por isso e face ao património humano e técnico-científico que o CEJ efectivamente detém no campo da formação de magistrados, afigura-se que o caminho proposto se traduz num aproveitamento e rentabilização de recursos.

Neste contexto, em ordem a uma formação de qualidade, devidamente sistematizada e integrada, devem respeitar-se e aprofundar-se as especificidades inerentes às competências dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Assim, quer no ingresso na formação inicial, quer na formação inicial dos magistrados judiciais, quer no recrutamento de docentes, quer na formação contínua, o CEJ deverá ter em conta as exigências decorrentes da especialização destes tribunais.

Como consequência, por um lado, deverá ser alterada a Lei n.º 13/2002, de 19/2, na parte em que institui um regime especial para o recrutamento, selecção e formação de magistrados para os Tribunais Administrativos e Fiscais; por outro lado, a nova Lei do CEJ

deverá incluir representação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais no Conselho Geral, no Conselho Pedagógico e no Conselho de Disciplina.

Entende-se que a dimensão internacional da formação de magistrados, que o CEJ deve assegurar, compreende:

- A participação em redes internacionais de formação de magistrados;
- A participação em projectos e programas internacionais de formação de magistrados;
- A formação inicial e contínua de magistrados de países estrangeiros, designadamente PALOP e da UE, no quadro da política externa na área da Justiça;
- A promoção da formação inicial e contínua de magistrados portugueses em instâncias e instituições congéneres internacionais, em especial na UE;
- O estabelecimento de relações bilaterais com outras instituições de formação;
- A iniciativa em matéria de realização de programas de apoio a entidades congéneres estrangeiras.

A formação de docentes e formadores é uma das missões do CEJ, que permitirá favorecer o objectivo de “integração” da formação, evitando as soluções de continuidade que hoje por vezes se verificam, designadamente entre o 1º ciclo do curso de formação a decorrer na sede do CEJ, e o 2º ciclo, a decorrer nos tribunais. O investimento nesta área, ligado ainda à criação e desenvolvimento de uma Intranet, poderá contribuir para garantir a necessária unidade e interligação entre as diferentes fases da formação.

Devem constituir receitas do CEJ as dotações anuais provenientes do Orçamento do Estado.

Devem ser consignadas ao CEJ as seguintes receitas:

- a) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- b) O produto da venda de publicações e outros materiais formativos;



- c) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados no âmbito das suas atribuições, incluindo as resultantes da exploração da propriedade intelectual;
- d) As quantias atribuídas, nos termos da alínea a), para o desenvolvimento de programas específicos;
- e) O produto da venda, nos termos da lei, de bens e equipamentos obsoletos ou descontinuados, bem como os que se revelem desnecessários para o funcionamento do CEJ;
- f) Os rendimentos de bens que, a qualquer título, se encontrem na sua posse;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
- h) Os saldos das receitas consignadas.

As receitas referidas devem ser afectas ao pagamento de despesas do CEJ durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Constituirão despesas do CEJ os encargos resultantes do seu funcionamento e do cumprimento das atribuições que lhe estão legalmente cometidas.

II – Ingresso na Formação Inicial: Recrutamento e Selecção

Concebe-se uma dupla via de ingresso na formação inicial de magistrados e nas magistraturas judicial e do Ministério Público:

- uma via que assente na posse de determinadas habilitações académicas mínimas.
- uma via que privilegie um determinado nível de experiência profissional.



É hoje generalizadamente aceite que a experiência profissional é um saber a valorizar. Obedecendo a uma rigorosa selecção no ingresso e sem comportar consequências ao nível do 1º ciclo do curso teórico-prático e com consequências limitadas no 2º ciclo e na fase de estágio de ingresso, impõe-se a abertura de uma via de ingresso que privilegie um determinado nível de experiência profissional. O impulso que a nova realidade que se abre com o “Processo de Bolonha” confere a esta via de ingresso é indiscutível. Com efeito, um dos propósitos deste “Processo” é a educação ao longo da vida. Isto significa que a formação académica assenta na aquisição de competências e no desenvolvimento de potencial de aprendizagem. Uma “carreira” tenderá a iniciar-se decorrido um certo lapso de tempo sobre aquela. Depois de uma formação “generalista” obtida com a licenciatura (1º ciclo) – formação básica, de “banda larga” -, os estudantes que tenham em vista certas “profissões forenses” devem, no caso das magistraturas, prosseguir uma formação especializada que conduz à obtenção de um grau académico (2º ciclo – mestrado). Esta formação não substitui a formação profissional que o CEJ assegura, uma vez que o ensino universitário deve continuar a preservar a perspectiva científica, que confere a quem procura esta especialização o lastro cultural que lhe permite a imersão no saber. É este “saber” que lhe vai permitir, no exercício da profissão, salvaguardar a tensão crítica e reflexiva que o preservará da “burocratização” no exercício da função. Por sua vez, aquela mesma ideia de aprendizagem ao longo da vida – a ideia de “aprender fazendo”, que subjaz ao “novo paradigma” da formação – faz com que muitos estudantes saiam para o mercado de trabalho, continuando a sua formação com experiência profissional. É a experiência profissional jurídica, qualificada e relevante, na área forense ou em áreas conexas com a actividade forense que entende dever valorizar-se, quando, dada a complexificação da vida social, económica e cultural, que cada vez menos é coberta pelo “ensino”, se exige hoje, cada vez mais, “espaço para aprender” e se “aprende fazendo”.

Em qualquer caso, reforça-se, a “especialização” obtida com o grau de mestre ou a experiência profissional referida não substituem a preparação técnico-jurídica ou a imersão numa ética identificadora do exercício da função de magistrado, que só a formação

profissional orientada especificamente para o exercício de uma certa profissão consegue garantir.

Para ambas as vias de ingresso, concebe-se como imprescindível a realização de um concurso público, com vista ao preenchimento das vagas que vierem a ser abertas (e descongeladas), em função das necessidades nas magistraturas, manifestadas pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público. Dentro da quota definida para cada magistratura, relativamente ao total de vagas abertas, deve definir-se uma quota para cada uma das vias de ingresso que, no que se refere à via da experiência profissional, não deve ser superior a 1/5.

Deve admitir-se que, na falta de candidatos aptos em cada uma das vias, os lugares não preenchidos numa possam ser preenchidos por candidatos aptos na outra via que eventualmente excedam a respectiva quota.

1 – Requisitos de ingresso e de candidatura

Em matéria de requisitos de ingresso e de candidatura ao concurso, devem ser requisitos gerais ou comuns às duas vias:

- Ser cidadão português ou cidadão dos Estados língua portuguesa com residência permanente em Portugal, a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado judicial ou do Ministério Público;
- Reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas.

Devem constituir requisitos especiais:

- a) Na via que assenta nas habilitações académicas: possuir as habilitações académicas adequadas, entendendo-se como tal a titularidade do grau de mestre em Direito ou equivalente legal.

O grau de mestre só será exigível relativamente a diplomados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março. A licenciatura em direito ou



equivalente legal deve constituir habilitação académica adequada para indivíduos que tiverem obtido este grau depois do cumprimento de um plano de estudos de 5 anos.

- b) Na via que privilegia a experiência profissional:
- ba) possuir as habilitações académicas adequadas, entendendo-se como tal a titularidade do grau de mestre em Direito ou equivalente legal. O grau de mestre só será exigível relativamente a diplomados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março. A licenciatura em direito ou equivalente legal deve constituir habilitação académica adequada para indivíduos que tiverem obtido este grau depois do cumprimento de um plano de estudos de 5 anos.
 - bb) ter experiência profissional, qualificada e relevante, na área forense ou em áreas conexas com a actividade forense, de duração não inferior a 7 anos.

Os candidatos devem reunir os requisitos até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

Deve haver um único concurso público para ingresso pelas duas vias, para preenchimento das vagas abertas. Para ingresso na formação inicial de magistrados judiciais dos Tribunais Administrativos e Fiscais realizar-se-á um concurso específico, podendo correr simultaneamente.

2 – Abertura do concurso

A autorização para a abertura do concurso deve ser concedida por despacho do Ministro da Justiça, publicado em Diário da República, fixando o número de vagas a preencher em cada magistratura e, relativamente a cada um desses números, o número de vagas que pode ser preenchido pela via das habilitações académicas e pela via da experiência profissional.

Na sequência desta autorização, deve competir ao CEJ a publicação de aviso em Diário da República, em prazo não superior a 30 dias, regulando o desenvolvimento do procedimento do concurso para ingresso pelas duas vias.

Deste aviso devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso, consoante a via de ingresso;
- Métodos de selecção a utilizar, consoante a via de ingresso, e das respectivas fases, com indicação do respectivo carácter eliminatório;
- Sistema de classificação final a utilizar, incluindo a respectiva fórmula classificativa;
- Programa das provas e bibliografia de referência;
- Entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura, respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e outras indicações necessárias para a formalização e instrução da candidatura;
- Formas de publicitação da lista de candidatos admitidos e dos resultados dos métodos de selecção e respectivas fases, bem como da classificação final e graduação;
- Indicação de que a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigíveis e indicados no aviso, salvo os que neste forem considerados dispensáveis, determina a não admissão ao concurso.

3 – Júris de selecção

No concurso, para cada uma das vias de ingresso, serão constituídos júris, em número adequado ao número de candidatos admitidos ao concurso em cada uma dessas vias.

Os júris de selecção nas duas vias de ingresso devem ser compostos por um mínimo de três membros. Serão constituídos por 1/3 de magistrados judiciais, nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, consoante o concurso, e por 1/3 de magistrados do Ministério Público, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por 1/3 de personalidades de reconhecido mérito, nomeadas pelo Ministro da Justiça, mediante

proposta do director do CEJ. Estas personalidades serão nomeadas de entre juristas ou ainda, mas só no que se refere aos júris das provas escritas e orais, de entre docentes universitários de outras áreas da ciência e da cultura.

Cada júri será presidido por um dos magistrados que o compõe, nomeado pelo Director do CEJ.

A composição dos júris deverá constar de aviso a publicar no Diário da República.

Se, dado o número de candidatos, forem necessários vários júris, o Director do CEJ deverá presidir às reuniões de presidentes de júri, com vista à uniformização na aplicação dos factores de avaliação.

4 – Procedimento de candidatura

Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao director do CEJ e apresentados pelos candidatos no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do aviso regulando o desenvolvimento do concurso, acompanhados com os demais documentos fixados, em regulamento e no aviso, como necessários para instruir o processo individual de candidatura, de acordo com a via de ingresso respectiva.

Terminado o prazo fixado para a apresentação das candidaturas, o director do CEJ fará publicitar, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos ao concurso e dos excluídos, com a indicação do respectivo motivo, através da sua afixação na sede do CEJ e da sua divulgação no sítio do CEJ na Internet, devendo estas constituir as únicas formas oficiais de divulgação aos candidatos.

Da lista deve caber reclamação no prazo de 5 dias, a contar da data da sua afixação e publicitação no sítio do CEJ na Internet, para o Director do CEJ.

Decididas as reclamações, no prazo de 15 dias, a contar da data da sua interposição, ou não as havendo, é publicitada a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos.

5 – Métodos de selecção

5.1 – Métodos de selecção na via com base nas habilitações académicas

Na via que assenta exclusivamente na posse de habilitações académicas mínimas, defende-se aplicação de 2 tipos de métodos de selecção, sucessivamente: 1) provas de conhecimentos e 2) exame psicológico de selecção.

As provas de conhecimentos devem compreender duas fases sucessivas: uma fase escrita e uma fase oral. A fase escrita compreende a prestação de três provas: 1) uma prova de resolução de questões de direito civil e comercial e de direito processual civil; no concurso respeitante aos Tribunais Administrativos e Fiscais, esta prova será de resolução de questões de direito administrativo; 2) uma prova de resolução de questões de direito penal e de direito processual penal; no concurso respeitante aos Tribunais Administrativos e Fiscais, esta prova consistirá na resolução de casos de direito fiscal e tributário 3) uma prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos.

Cada uma destas provas deve ter a duração de 3 horas.

As matérias sobre as quais versam as provas e uma bibliografia de referência devem constar do aviso de abertura do concurso.

A concepção das provas da fase escrita deve ser da responsabilidade da Direcção do CEJ. O Conselho Pedagógico do CEJ, directamente ou através das entidades que designar, procederá à avaliação sistemática da estrutura dos testes escritos, tendo em vista o aperfeiçoamento da sua organização e a sua melhor adequação aos objectivos da formação.

No dia imediato ao da realização de qualquer das provas da fase escrita, a respectiva grelha de correcção deve ser publicitada por afixação na sede do CEJ e divulgação no sítio do CEJ na Internet. Este meio, associado ao da entrega de uma cópia da prova pela Secretaria, é facilitador para o candidato que pretenda exercer o direito de recurso, com vista à revisão da prova.

Na classificação destas provas é utilizada a escala de zero a 20 valores.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Deve admitir-se que os candidatos possam recorrer a legislação, jurisprudência e doutrina, para a prestação das provas, com excepção da prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos.

As provas da fase escritas serão prestadas sob anonimato, sob pena de nulidade.

Qualquer uma das provas da fase escrita deve ser eliminatória para quem nela tenha obtido classificação inferior a 10 valores. Consequentemente, só serão admitidos à fase oral os candidatos que nas 3 provas da fase escrita obtenham classificação igual ou superior a 10 valores.

Deve admitir-se a possibilidade de recurso da classificação obtida em qualquer prova da fase escrita, através de requerimento fundamentado dirigido ao director do CEJ com vista à revisão da prova. A fundamentação do pedido de revisão da prova deve indicar expressamente os vícios de carácter técnico e científico, de aplicação dos critérios de correcção e de classificação ou outro vício ou erro processual relevantes. Se o recurso for aceite, o director do CEJ designará três elementos dos júris para que procedam à revisão da prova. Esta designação não poderá recair sobre os membros do júri que intervieram na correcção e classificação da prova.

A revisão da prova é feita mantendo o anonimato do candidato.

Para efeitos de recurso, os candidatos devem dispor de um prazo de 48 horas, a contar da data da publicitação das classificações das provas da fase escrita, para requerer na secretaria do CEJ a entrega de cópia da prova da qual pretendem pedir a revisão, devendo a secretaria do CEJ proceder a esta entrega no prazo de 24 horas.

O recurso deve ser interposto no prazo de três dias, contado a partir da data da entrega da cópia da prova pela secretaria do CEJ.

A decisão sobre o recurso incide sobre as questões invocadas pelo recorrente e pode alargar-se a questões não expressamente por este invocadas cuja reapreciação aquela decisão implique.

A pendência de recurso quanto à classificação em provas da fase escrita não suspende a realização das demais provas da fase oral relativamente aos outros candidatos, nem relativamente ao recorrente, se o pedido deste tiver por objecto prova classificada com nota igual ou superior a 10 valores. Se, em consequência do recurso, os candidatos que

recorreram da classificação inferior a 10 valores obtida na prova vierem a ser admitidos à fase oral, será marcada data para a prestação das provas desta fase.

Da revisão não deve ser admitida reclamação ou recurso.

A fase oral compreenderá:

- Uma discussão sobre temas de: direito constitucional, direito da União Europeia, organização judiciária, deontologia profissional e metodologia judiciária;
- Uma discussão sobre direito civil e comercial e direito processual civil; no concurso respeitante aos tribunais administrativos e fiscais, apenas sobre direito civil e direito processual civil;
- Uma discussão sobre direito penal e direito processual penal; no concurso respeitante aos tribunais administrativos e fiscais, sobre procedimento e processo administrativo e tributário;
- Uma discussão sobre temas de direito administrativo, direito económico, direito da família e das crianças e direito do trabalho, a especificar no aviso de abertura do concurso. O sorteio da área temática nesta prova deve ser feito com 48 horas de antecedência. No concurso respeitante aos Tribunais Administrativos e Fiscais, a discussão centrar-se-á em temas de direito administrativo e de direito tributário.

Cada uma das provas da fase oral deverá ter a duração máxima de 30 minutos.

Na classificação destas provas será utilizada a escala de zero a 20 valores.

Serão excluídos os candidatos que não obtiverem em cada uma das provas classificação mínima de 10 valores.

O exame psicológico de selecção deve ser feito por entidade competente, que assessora o júri. Esta entidade expressará o resultado do exame, emitindo parecer com as seguintes menções: “favorável” e “não favorável”.

O resultado da decisão do júri, na sequência deste parecer, deverá traduzir-se nas menções “apto” ou “não apto”.

A decisão do júri sobre o exame psicológico de selecção no sentido de “não apto” deve ser eliminatória para o candidato.

Os candidatos que não compareçam num dia à aplicação de qualquer dos métodos de selecção, deverão poder justificar a falta, perante o director do CEJ, nas vinte e quatro horas seguintes.

Se a falta for considerada justificada, deverá ser designado novo dia para a realização da prova ou provas ou do exame psicológico de selecção.

Só deve ser permitido faltar justificadamente a uma das provas da fase escrita. Só deve ser permitido faltar justificadamente um dia às provas da fase oral ou ao exame psicológico de selecção, salvo se aquelas e este se realizarem durante mais do que um dia, caso em que deve permitir-se a falta justificada à totalidade das provas orais ou ao exame psicológico de selecção.

A classificação final dos candidatos deve ser determinada na escala de zero a 20 valores, arredondada até às milésimas, e resultará da média aritmética simples da classificação obtida na fase escrita e da classificação obtida na fase oral. A classificação da fase escrita e a classificação da fase oral devem corresponder, cada uma, à média aritmética simples da classificação obtida em cada uma das provas da fase respectiva.

Em reunião do júri ou, havendo mais do que um, dos presidentes de júri da fase oral, será elaborada a lista dos candidatos aptos e não aptos. Os candidatos aptos serão graduados por ordem decrescente da classificação final obtida.

Em caso de igualdade na classificação final, deve atender-se, sucessivamente, para a graduação, ao maior grau académico e à idade, preferindo os mais velhos.

Relativamente aos candidatos não aptos deverá constar da lista, caso a caso, o motivo da exclusão.

A menção de apto obtida no concurso só deve ser válida, em princípio, para o curso de formação inicial que imediatamente se lhe seguir.

Deve, no entanto, admitir-se que o candidato graduado em posição que lhe garante o ingresso no curso de formação possa requerer que lhe seja autorizada a frequência do curso que se realize na sequência do concurso seguinte. Esta autorização deve poder ser

concedida pelo director do CEJ apenas por motivos especial e razoavelmente atendíveis e por uma única vez ao mesmo candidato.

O aviso para convocação dos candidatos admitidos para a prestação de provas, a data e local da realização destas e da aplicação dos demais métodos de selecção, a pauta com as classificações das provas da fase escrita e a pauta com as classificações das provas da fase oral, bem como a lista dos candidatos aptos e não aptos e de graduação devem ser afixadas na sede do CEJ e publicadas no sítio do CEJ na Internet, devendo estas constituir as únicas formas oficiais de divulgação dos resultados aos candidatos. Todavia, no que se refere à lista dos candidatos aptos e não aptos e de graduação, deve ser publicado no Diário da República aviso quanto à publicitação daquela, pelas referidas formas, na data do qual se procederá a essa publicitação.

5.2 - Métodos de selecção na via da experiência profissional

Na via da experiência profissional, defende-se a aplicação dos seguintes métodos de selecção, aplicados sucessivamente: 1) uma prova pública de avaliação curricular prestada pelo candidato, perante um júri, para aferição da experiência profissional jurídica, qualificada e relevante, na área forense ou em áreas conexas com a actividade forense; 2) uma prova escrita de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos; 3) uma prova oral, consistindo em discussão sobre temas de direito constitucional, direito da União Europeia, organização judiciária, deontologia profissional e metodologia judiciária; 4) exame psicológico de selecção.

Todas as provas serão classificadas na escala de zero a 20 valores e serão eliminatórias para os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores em cada uma delas.

O recrutamento para ingresso nas Magistraturas com base na experiência profissional dos candidatos pode introduzir uma mais-valia significativa no processo de formação, potenciando ganhos de produtividade e eficiência no desempenho de futuros

magistrados, com o aproveitamento da maturidade e do apetrechamento técnico obtido em experiência profissional sedimentada, facilitadora do processo formativo.

No entanto, importa que a experiência invocada pelos candidatos, que pode inscrever-se em âmbitos e contextos diversificados, seja, para efeitos de ingresso no curso de formação, submetida a métodos de aferição adequados, por um lado, a avaliar a sua solidez, maturidade e amplitude, na perspectiva do quadro de exigências técnicas e deontológicas das futuras funções a que se habilitam e, por outro, a assegurar um nível qualitativo de base compatível com os objectivos gerais e os conteúdos da formação inicial.

Assim, a experiência relevante será aferida mediante uma discussão oral a realizar pelo candidato perante um júri, a partir do currículo apresentado, através da qual o candidato demonstre possuir conhecimentos técnico-jurídicos relativos à prática profissional invocada, com potencialidades para corresponder ao núcleo essencial das funções para que se habilita, que justifica, por isso, a dispensa às provas escritas e orais sobre as matérias da componente profissional do curso de formação inicial. Esta primeira prova pode ser realizada logo após a publicação da lista de candidatos admitidos.

A prova deve ter a duração de 90 minutos, excepcionalmente prorrogável por um máximo de 30 minutos, a pedido do candidato ou por decisão do presidente do júri.

Na avaliação da prova, o júri tomará em consideração um conjunto de factores ligados à concepção, estrutura e apresentação material do currículo, que corresponderá a 10%; um conjunto de factores relacionados com a consistência e a relevância da experiência profissional do candidato, que corresponderá a 70%; e um conjunto de factores relacionados com a qualidade da intervenção do candidato na discussão do seu currículo, que corresponderá a 20%.

Especificamente para esta prova de avaliação curricular serão designados júris em número adequado, em função do número de candidatos admitidos. Cada um destes júris será constituído por três elementos efectivos: um magistrado judicial designado, consoante o concurso, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, um magistrado do Ministério Público designado pelo

Conselho Superior do Ministério Público e um jurista de reconhecido mérito nomeado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director do CEJ.

O Director do CEJ designará os presidentes dos júris de entre os magistrados designados pelos Conselhos.

A avaliação da experiência profissional não deverá dispensar uma aferição complementar das capacidades intelectuais do candidato em domínios não estritamente técnicos, mas que se prendem com a compreensão do sistema de justiça e da função social do magistrado, o que constitui um dos objectivos gerais do curso de formação inicial. Aliás, mal se compreenderia que, tendo em vista a frequência do mesmo curso de formação inicial, os candidatos da via profissional ficassem dispensados dessas provas de aferição, quando não é suposto que o domínio desses temas seja objectivamente susceptível de aferição através da avaliação do currículo profissional de cariz essencialmente técnico. Esta aferição far-se-á através da prova escrita de desenvolvimento de temas culturais, sociais e económicos e da prova de discussão oral sobre temas de direito constitucional, direito da União Europeia, organização judiciária e metodologia judiciária, em termos idênticos ao exigido para os candidatos da via com base nas habilitações académicas, pelo que estas provas deverão decorrer no mesmo período em que decorrem as fases escritas e oral desta via. Assim, a discussão, na prova oral, deve ter também a duração máxima de 30 minutos.

De igual modo, os candidatos da via profissional deverão submeter-se a exame psicológico de selecção, à semelhança dos demais candidatos.

O exame psicológico de selecção deve ser feito por entidade competente, que assessora o júri da fase oral. Esta entidade expressa o resultado do exame, emitindo parecer com as seguintes menções: “favorável” e “não favorável”.

O resultado da decisão do júri, na sequência deste parecer, deverá traduzir-se nas menções “apto” ou “não apto”.

A decisão do júri sobre o exame psicológico de selecção no sentido de “não apto” deve ser eliminatória para o candidato.

A classificação final dos candidatos da via profissional será apurada a partir da seguinte ponderação: 60% para a classificação obtida na avaliação da experiência

profissional a partir do currículo do candidato; 15% para a classificação obtida na prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais e económicos; 25% para a classificação obtida na prova oral sobre temas de direito constitucional, direito da União Europeia, organização judiciária e metodologia judiciária.

Os candidatos que não compareçam num dia à aplicação de qualquer dos métodos de selecção deverão poder justificar a falta, perante o director do CEJ, nas vinte e quatro horas seguintes.

Se a falta for considerada justificada, deverá ser designado novo dia para a realização da prova ou provas ou do exame psicológico de selecção.

Só deve ser permitido faltar justificadamente à prova da fase oral ou ao exame psicológico de selecção se se realizarem em dias diferentes.

Em reunião do júri ou, havendo mais do que um, dos presidentes de júri da fase oral, será elaborada a lista dos candidatos aptos e não aptos. Os candidatos aptos serão graduados por ordem decrescente da classificação final obtida.

Em caso de igualdade na classificação final, deve atender-se, sucessivamente, para a graduação, ao maior número de anos de experiência profissional considerados na prova de avaliação curricular, ao maior grau académico e à idade, preferindo os mais velhos.

Relativamente aos candidatos não aptos deverá constar da lista, caso a caso, o motivo da exclusão.

A menção de apto obtida no concurso só deve ser válida, em princípio, para o curso de formação inicial que imediatamente se lhe seguir.

Deve, no entanto, admitir-se que o candidato graduado em posição que lhe garante o ingresso no curso de formação possa requerer que lhe seja autorizada a frequência do curso que se realize na sequência do concurso seguinte. Esta autorização deve poder ser concedida pelo director do CEJ apenas por motivos especiais e razoavelmente atendíveis e por uma única vez ao mesmo candidato.

A pendência de recurso da classificação em cada uma das provas não suspende a realização da prova seguinte nem do exame psicológico de selecção relativamente aos outros candidatos, nem relativamente ao recorrente, se o pedido deste tiver por objecto prova classificada com nota igual ou superior a 10 valores. Se, em consequência da

reclamação, os candidatos que recorreram da classificação inferior a 10 valores obtida na prova vierem a ser admitidos à fase seguinte ou ao exame psicológico de selecção, será marcada data para a sua realização.

Só deve admitir-se audiência dos interessados relativamente à graduação em cada uma das vias e, neste caso, desde que o número de candidatos não seja superior a 30, para não inviabilizar a realização tempestiva do concurso.

O aviso para convocação dos candidatos admitidos para a prestação de provas, a data e local da realização destas e da aplicação dos demais métodos de selecção, a pauta com as classificações das provas, bem como a lista dos candidatos aptos e não aptos e de graduação devem ser afixadas na sede do CEJ e publicitadas no sítio do CEJ na Internet, devendo estas constituir as únicas formas oficiais de divulgação dos resultados aos candidatos. Todavia, no que se refere à lista dos candidatos aptos e não aptos e de graduação, deve ser publicado no Diário da República aviso quanto à publicitação daquela, pelas referidas formas, na data do qual se procederá a essa publicitação.

No preenchimento das vagas em concurso deverá estabelecer-se uma quota para os candidatos da via profissional, que não deverá ser superior a 1/5 do número total de vagas. Esta limitação assenta no facto de se estar perante duas vertentes de selecção sustentadas em factores qualitativamente diferenciados que reúnem dois perfis distintos de candidatos, sendo que se afigura mais curial dar maior amplitude ao recrutamento do universo dos candidatos que se habilitam pela via das habilitações académicas, dado o seu potencial de rejuvenescimento e de inovação e ao alcance do investimento estratégico que podem garantir.

Os candidatos da via profissional frequentarão o 1º ciclo do curso teórico-prático nos mesmos termos dos demais candidatos, já que, neste período de formação, deverão ser versadas matérias, na Componente Formativa de Especialidade e na Componente Profissional da matriz curricular, que estão, em regra, pouco presentes na prática profissional, pelo menos na sua compreensão sistémica. Além disso, trata-se de proporcionar o desenvolvimento de qualidades pessoais e a aquisição de competências técnicas, cujo grau de aproveitamento em condições de homogeneidade é decisivo para a graduação final com vista à opção por uma das magistraturas.

Já no âmbito da formação a ministrar junto dos tribunais, quer no 2º ciclo do curso teórico-prático, quer na fase de estágio de ingresso, os candidatos da via profissional deverão beneficiar de um encurtamento desses períodos, aproximadamente para metade da sua duração, sem prejuízo de prorrogação especial, nos casos excepcionais em que tal se justifique. É uma solução que está em consonância com o pressuposto da experiência profissional que justificou a sua admissão por essa via.

III - Formação inicial

A formação inicial para ingresso nas magistraturas deve compreender um curso teórico-prático e uma fase de estágio.

1 – Curso teórico-prático

O curso teórico-prático deve ter dois grandes objectivos: 1) o desenvolvimento de qualidades pessoais e 2) a aquisição e desenvolvimento de competências técnicas.

No domínio do desenvolvimento de qualidades pessoais, a formação na fase teórico-prática deve ter em vista:

- a compreensão ampla do sistema de justiça e da sua função;
- a abertura ao multiculturalismo numa linha de aprofundamento dos Direitos Fundamentais;
- a compreensão da conflitualidade social nas perspectivas multidisciplinar e transdisciplinar;
- a reflexão sobre o papel do magistrado na sociedade actual;
- o apuramento do espírito crítico e de uma atitude de partilha e de relativização do saber no debate das questões e no processo de decisão;
- o conhecimento dos princípios da ética da função e da deontologia profissional;
- a exercitação dos parâmetros éticos e práticos do agir judiciário, com vista à sua consolidação, no contexto de uma exigente cultura de cidadania;

- o desenvolvimento da capacidade de autoformação ao longo da vida.

No domínio da aquisição e desenvolvimento de competências técnicas, a formação na fase teórico-prática deve ter em vista:

- a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos técnico-jurídicos necessários à aplicação do direito;
- o domínio do método jurídico e judiciário na abordagem, análise e resolução dos casos;
- a aquisição de conhecimentos e técnicas de outras áreas do saber, úteis para a compreensão judiciária das realidades da vida;
- o domínio da técnica de elaboração de peças e dos procedimentos processuais, com particular destaque para a recolha, produção e valoração da prova, com vista à sua agilização;
- o domínio do processo de decisão, mediante o apuramento da intuição prática e jurídica e o desenvolvimento da capacidade de análise e de síntese, do poder de argumentação e de ponderação de interesses e do efeito prático da decisão;
- o domínio das técnicas de comunicação no âmbito da intervenção judiciária, incluindo o recurso às tecnologias da informação e da comunicação;
- o desenvolvimento de competências de organização e gestão de métodos de trabalho.

Por isso, o curso teórico-prático deve desenvolver-se ao longo de 2 ciclos.

1.1 – 1.º Ciclo do Curso de Formação

Um 1.º ciclo, a iniciar em Setembro, com a duração de 10 meses, para os auditores de justiça, independentemente da via pela qual ingressaram. Este curso deverá ser realizado predominantemente na sede do CEJ, mas deve envolver um estágio, de curta duração, nos tribunais. Este período deverá ter uma duração de 4 semanas (antes ou depois da Páscoa) e traduzir-se-á num período de contacto quotidiano com os tribunais, para observação, com

vista a favorecer a opção pela magistratura (excepção feita aos Tribunais Administrativos e Fiscais). Cada auditor elaborará um relatório relativo a este contacto, apreciado (confirmado) pelos magistrados responsáveis por o assegurarem.

A matriz curricular do 1.º ciclo do curso de formação inicial deve integrar:

- Uma componente formativa geral, integrando matérias como, por exemplo, organização judiciária, ética e deontologia, metodologia e discurso judiciários e uma língua estrangeira;
- Uma componente formativa de especialidade, integrando matérias como, por exemplo, medicina legal, contabilidade e gestão, psicologia e sociologia judiciárias e outras, tendo em vista a especificidade da formação requerida para os Tribunais Administrativos e Fiscais;
- Uma componente profissional, integrando matérias como, por exemplo, temas de direito civil, comercial e de processo civil, de direito penal e processo penal, investigação criminal e gestão do inquérito, temas de direito da família e das crianças, temas de direito do trabalho e da empresa, ou ainda, tendo em vista a formação para os Tribunais Administrativos e Fiscais, de direito administrativo e de direito tributário;
- Uma área de investigação aplicada, em domínios de interesse para a actividade judiciária.

Os planos curriculares de formação e os conteúdos dos programas do 1º ciclo, bem como a organização das respectivas actividades formativas, devem reflectir a diferenciação das funções da Magistratura Judicial e da Magistratura do Ministério Público, de forma a assegurar, nomeadamente, uma opção consciente por qualquer uma delas.

Neste contexto, não se perde de vista a diferenciação funcional, jurídico-constitucionalmente imposta, das duas magistraturas, entendendo-se dever garantir a especificidade da formação ligada ao exercício diferenciado de cada magistratura, que a complexidade funcional crescente do respectivo exercício ligado à ideia de responsabilização comunitária pela actuação funcional hoje impõem.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Num curso teórico prático de 20 meses (1º e 2º ciclo), limita-se, assim, a formação conjunta a 10 meses e apenas àquela que tem lugar no CEJ (1º ciclo). Esta formação comum a Magistrados Judiciais (asseguradas as especificidades da formação, tendo em vista a opção pelos Tribunais Administrativos e Fiscais) e do Ministério Público é de preservar, tendo em vista, não só o facto de que o conhecimento técnico ligado ao desempenho da função das duas magistraturas permite melhores decisões ao longo de todo o processo, mas também a circunstância de hoje ganhar relevo uma ética identificadora do exercício da função de magistrado.

Fala-se, a este propósito, de decisões obtidas num certo caldo cultural identitário de “independência”, “isenção” e de “comprometimento com os direitos fundamentais”. É esta “cultura judiciária comum” – cuja importância vai de par com a revalorização da decisão judiciária, para que o pensamento filosófico contemporâneo chama uma atenção muito especial – que aponta decisivamente para um período temporalmente limitado, sem opção prévia, de formação comum. Entre uma formação totalmente conjunta até à fase de estágio de ingresso e uma formação totalmente fechada e virada sobre si mesma, de cada magistratura, a solução apontada é, para além disso, mais consentânea com a necessidade hoje amplamente reconhecida de abertura a diferentes realidades e ao conhecimento do exercício das outras profissões, que permitem experiências de alteridade, ganhos de inteligibilidade do sistema de justiça e densificação e sofisticação na aplicação do direito.

Nesta linha, é de salientar a previsão da realização, no 2º ciclo do curso de formação e na fase de estágio de ingresso, de estágios de curta duração em entidades e instituições não judiciárias cuja actividade é mais relevante para uma ou outra das magistraturas, bem como a possibilidade de os planos da formação inicial do 2º ciclo, da fase de estágio de ingresso e da formação contínua poderem compreender módulos ou acções conjuntas relativos à Magistratura Judicial, Administrativo e Fiscal, à Magistratura do Ministério Público, à Advocacia e a outros profissionais que intervêm na administração da justiça.

Assim, para além do objectivo específico de favorecer uma conscienciosa opção pela magistratura judicial ou pela magistratura do Ministério Público, este ciclo deve ter também como objectivos específicos, em matéria de desenvolvimento de qualidades pessoais:

- favorecer o apuramento do sentido de reflexão crítica sobre as problemáticas e os temas inerentes à administração da justiça;
- propiciar a reflexão sobre as linhas de diferenciação dos conteúdos funcionais e técnicos de cada uma das magistraturas;
- proporcionar o conhecimento dos direitos e deveres estatutários e das regras deontológicas das profissões forenses;
- incentivar o cultivo do espírito das boas práticas em matéria de relações humanas, em particular no quadro das relações profissionais e institucionais;

Em matéria de desenvolvimento das competências técnicas, este ciclo deve ter os seguintes objectivos específicos:

- desenvolver a capacidade de análise e de síntese, bem como proporcionar a aprendizagem do método jurídico e judiciário na abordagem e resolução de casos, com base na análise crítica da doutrina e da jurisprudência;
- assegurar o domínio dos direitos fundamentais e dos respectivos meios de protecção judiciária;
- fazer adquirir o domínio dos princípios e institutos jurídicos das áreas substantivas e processuais dos direitos constitucional, europeu e internacional, penal, civil e comercial, da família e das crianças, do trabalho e da empresa, e administrativo e tributário (no que se refere aos candidatos ao ingresso nos Tribunais Administrativos e Fiscais) e desenvolver e proporcionar o conhecimento de outras áreas jurídicas especializadas, nomeadamente, os direitos do ambiente, do consumo, económico e administrativo (quanto a este, já não no que se refere aos candidatos ao ingresso nos TAF);



- proporcionar a aprendizagem das técnicas de pesquisa, tratamento, organização e exposição da informação, útil para análise de casos, incluindo o recurso às novas tecnologias;
- proporcionar a aprendizagem da gestão do processo e da técnica processual, privilegiando as perspectivas de agilização de procedimentos, de valoração da prova e da fundamentação das decisões, com especial relevo para o modo de elaboração das peças processuais, o tratamento da matéria de facto, os procedimentos de recolha, produção e valoração da prova e a estruturação das decisões;
- desenvolver a aquisição de saberes não jurídicos, com relevo para a actividade judiciária, nomeadamente em matéria de medicina legal, psicologia, sociologia contabilidade e gestão;
- desenvolver a aprendizagem, na perspectiva técnico-jurídica, de uma língua estrangeira – preferencialmente o Inglês – necessária à formação e exercício profissional;
- proporcionar a aprendizagem de técnicas da comunicação, verbais e não verbais, incluindo o recurso às tecnologias da comunicação.

No final do 1.º ciclo, os auditores de justiça – com excepção dos candidatos a ingresso nos Tribunais Administrativos e Fiscais – devem optar pela magistratura judicial ou pela magistratura do Ministério Público. Havendo desproporção entre as vagas disponíveis para cada magistratura, consoante a via de ingresso, devem ter preferência os auditores com maior graduação, em função da classificação obtida no final deste ciclo.

1.2 – 2.º Ciclo do Curso de Formação

No 2.º ciclo, o curso deve prosseguir, consoante o caso, nos tribunais de comarca ou nos Tribunais Administrativos e Fiscais, sendo a formação assegurada por magistrados, consoante a magistratura pela qual o auditor de justiça optou.

Durante este ciclo deverão proporcionar-se aos auditores de justiça estágios, de curta duração, em entidades e instituições não judiciárias, cuja actividade é mais relevante para uma ou outra das magistraturas.

Os planos da formação inicial do 2º ciclo podem compreender acções específicas dirigidas a cada magistratura, a realizar central ou descentralizadamente.

Os objectivos deste ciclo devem ser prosseguidos tendo em conta as especificidades de cada uma das magistraturas.

Assim, em matéria de desenvolvimento das qualidades pessoais, o 2.º ciclo deve ter os seguintes objectivos específicos:

- Proporcionar a experimentação e a compreensão concreta dos conteúdos funcionais de cada magistratura e dos outros agentes do sistema de justiça, bem como dos diversos modos e objectivos de intervenção judiciária;
- desenvolver boas práticas em matéria de relações humanas, na convivência com os demais agentes judiciários e no respeito pelas competências de cada um;
- consolidar a compreensão e interiorização da realidade orgânica e funcional que é o tribunal e da sua interdependência com outras entidades intervenientes na realização da justiça;
- exercitar uma prática judiciária de respeito e de realização efectiva dos direitos fundamentais;
- proporcionar a compreensão abrangente e multifacetada das realidades da vida com pertinência para a intervenção judiciária;
- fazer adquirir a prática multidisciplinar e transdisciplinar na abordagem e tratamento dos casos submetidos ao judiciário;
- aprofundar o apuramento do espírito crítico e da atitude de partilha e de relativização do saber no debate das questões e no processo de decisão, com progressiva aquisição de autonomia e personalização na decisão;
- assegurar a vivência e consolidação dos parâmetros éticos e deontológicos inerentes ao exercício das magistraturas e a exercitação dos respectivos direitos e deveres estatutários.

Em matéria de desenvolvimento das competências técnicas, o 2.º ciclo deve ter os seguintes objectivos específicos:

- proporcionar o conhecimento de domínios específicos da vida económica, social e cultural, com implicações na actividade judiciária;
- desenvolver conhecimentos e técnicas de outras áreas do saber, úteis para a compreensão judiciária das realidades da vida;
- proporcionar o conhecimento concreto da missão, actividade e capacidade de resposta das instâncias judiciárias e de instâncias não judiciárias intervenientes na administração da justiça;
- prosseguir a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos técnico-jurídicos necessários à aplicação do direito, mediante a intervenção concreta e simulada em actos processuais e outros da actividade judiciária;
- desenvolver e sedimentar o método jurídico e judiciário na abordagem, análise e resolução dos casos, através do exercício, ainda que simulado, das funções de cada uma das magistraturas;
- agilizar a técnica de elaboração de peças e os procedimentos processuais, com particular destaque para a recolha, produção e valoração da prova;
- apurar, em contexto real, o domínio do processo de decisão, mediante o desenvolvimento das capacidades de análise e de síntese, do poder de argumentação e da ponderação de interesses e das consequências práticas da decisão;
- exercitar o domínio das técnicas de comunicação para uma boa prática judiciária, incluindo o recurso optimizado às tecnologias da informação e da comunicação disponíveis;
- desenvolver, em ambiente profissional, as competências de organização e gestão de métodos de trabalho, com relevo para a gestão do tribunal, do processo, do tempo e da agenda e para a disciplina dos actos processuais.

Quando tal se justifique à luz dos objectivos pretendidos, os planos da formação inicial do 2º ciclo podem compreender módulos ou acções conjuntas, relativos à

Magistratura Judicial, Administrativa e Fiscal, à Magistratura do Ministério Público, à Advocacia e a outros profissionais que intervêm na administração da justiça.

A duração do 2.º ciclo do curso teórico-prático deve variar consoante a via de ingresso dos auditores de justiça.

Para os que tiverem ingressado com base na habilitação académica, deve ter a duração de 10 meses. Para os auditores que tiverem ingressado com base na experiência profissional, deve ter uma duração de 6 meses, prorrogáveis, em casos excepcionais, por decisão do conselho pedagógico do CEJ, sob proposta do director do CEJ, até ao máximo de 10 meses, em função do aproveitamento do auditor de justiça.

1.3 – Avaliação, Classificação e Graduação

Durante o 1.º e 2.º ciclos, os auditores são sujeitos a avaliação contínua, nas vertentes da adequação e do aproveitamento.

No 1.º ciclo deverão existir três momentos de avaliação qualitativa geral individual: dois intercalares e um final. Deve admitir-se a exclusão do auditor de justiça que for considerado não apto, em função da adequação e ou do aproveitamento, no segundo momento de avaliação e na avaliação no final do ciclo, por decisão do conselho pedagógico do CEJ, sob proposta do director do CEJ.

Os auditores de justiça considerados aptos no final do 1.º ciclo, por decisão do conselho pedagógico, serão classificados na escala de zero a 20 valores, para efeitos de graduação final.

No 2.º ciclo, deverão existir apenas 2 momentos de avaliação qualitativa geral individual: um intercalar e um final, salvo se, quanto a algum dos auditores ingressados pela via da experiência profissional, o 2.º ciclo for, excepcionalmente, prolongado por um período igual ou superior a 3 meses, caso em que haverá 2 momentos de avaliação intercalares e um final.

Deve admitir-se a exclusão do auditor de justiça que for considerado não apto, em função da adequação e ou do aproveitamento, no primeiro momento de avaliação intercalar do 2.º ciclo e na avaliação no final do ciclo, por decisão do conselho pedagógico do CEJ.

Os auditores de justiça considerados aptos no final do 2.º ciclo, por decisão do conselho pedagógico, serão classificados na escala de zero a 20 valores, para efeitos de graduação final, com vista ao ingresso no estágio e determinação da comarca onde este se realizará.

Para a determinação da classificação final individual e graduação no curso teórico-prático, a classificação final obtida no 1.º ciclo deve valer 40% e a classificação final obtida no 2.º ciclo deve valer 60%.

1.4 - Estatuto do Auditor de Justiça

Os candidatos graduados ingressarão no curso de formação inicial mediante a celebração de contrato de formação, a termo resolutivo incerto, com o CEJ, ou mediante o mecanismo de mobilidade da requisição, se forem funcionários ou agentes da administração pública central, regional ou local, ou de entidade da administração indirecta do Estado, adquirindo, na data da produção de efeitos (a do início do curso) o estatuto de auditores de justiça. No que se refere à requisição, deve ser dispensada a anuência do organismo ou serviço de origem.

Os auditores de justiça ficam sujeitos ao regime vigente na administração pública em matéria de direitos, deveres e incompatibilidades, com as excepções previstas na lei.

Os auditores de justiça devem continuar especialmente obrigados ao segredo de justiça e aos deveres de disciplina e de aproveitamento fixados em regulamento interno. As férias a que tenham direito só podem ser gozadas em períodos não coincidentes com o período das actividades formativas.

Os auditores de justiça deverão continuar a ter direito a uma bolsa de estudo, paga mensalmente, de valor correspondente a 50% do índice 100 da escala indiciária das magistraturas, podendo optar pela remuneração do cargo de origem, se estiverem em



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

regime de requisição. Neste caso, deve ser o CEJ a pagar esta remuneração, com excepção de todos os suplementos remuneratórios cujo pagamento pressuponha o exercício efectivo de funções específicas, respeitantes ao lugar de origem.

A exclusão, por falta de aproveitamento e/ou adequação, durante ou no fim do curso, a desistência e o deferimento do pedido de adiamento para a frequência do curso de formação determinam a extinção do contrato de formação ou da requisição. No caso desta, o funcionário deve estar vinculado ao dever de se reapresentar no lugar de origem no dia seguinte ao da notificação da exclusão ou da entrada no CEJ da declaração de desistência fundamentada, apresentada pelo auditor.

Eventual decisão de suspensão dos efeitos do acto de exclusão não deve implicar o pagamento da bolsa de formação depois do termo do curso de formação.

Compete ao director do CEJ justificar ou injustificar a desistência.

Só em caso de exclusão por motivo disciplinar ou de desistência injustificada haverá lugar à restituição de parte da bolsa de estudo recebida, em montante a fixar pelo director do CEJ, ouvido o Conselho Pedagógico, não excedente a 50% do total recebido.

O auditor de justiça que der 5 faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, no primeiro ou no segundo ciclo do curso de formação, poderá ser excluído na sequência de processo disciplinar que lhe será imediatamente instaurado pelo director do CEJ.

A acumulação de faltas justificadas no 1.º ciclo do curso de formação que corresponda a 1/6 da duração das actividades formativas efectivamente realizadas, ou de mais de 30 faltas justificadas, seguidas ou interpoladas, no segundo ciclo do curso de formação, poderá acarretar para o auditor a perda da frequência do curso de formação por decisão do Conselho Pedagógico, tendo em conta as suas consequências no seu aproveitamento. A perda de frequência por faltas justificadas deve determinar a extinção do contrato de formação ou a cessação da requisição a partir da data da notificação da deliberação do Conselho ao auditor. Todavia, deve admitir-se que, por deliberação do Conselho Pedagógico, atendendo ao mérito do auditor, seja a este permitida a frequência de outro novo ciclo do curso de formação, caso em que o contrato ficará suspenso, até ao início deste novo ciclo, incluindo para efeitos de pagamento da bolsa de formação. O mesmo deverá suceder se, por deliberação do mesmo Conselho, for deferido o pedido que um

auditor presente, durante a frequência do curso, para, por motivos atendíveis e comprovados, frequentar novo ciclo de formação.

Critério de contagem das faltas:

- a) no 1.º ciclo: por unidades lectivas;
- b) no 2.º ciclo: por dias úteis ou meios-dias (2 meios dias correspondem a um dia).

2 – Estágio de Ingresso nas Magistraturas

Os auditores graduados no curso de formação serão nomeados juízes de direito ou procuradores-adjuntos em regime de estágio pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.

Esta nomeação confere igualdade estatutária em relação à respectiva magistratura.

No caso de pedido de exoneração antes de decorridos 5 anos sobre a sua nomeação como estagiários, ficam obrigados a indemnizar o Estado no montante da bolsa de formação recebida.

Enquanto não forem nomeados, os futuros estagiários manterão o estatuto de auditores de justiça.

A fase de estágio deve ter como grandes objectivos estratégicos: a iniciação prática do exercício e o treino das funções inerentes à respectiva magistratura.

Estes objectivos estratégicos devem subordinar-se aos seguintes objectivos principais:

- aplicação prática e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no curso de formação;
- desenvolvimento e sedimentação do método jurídico e judiciário, através do exercício, sob responsabilidade própria, das funções da respectiva magistratura;
- apuramento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação e decisão;
- aquisição de progressiva autonomia de ponderação e decisão;

- apuramento das competências de organização e gestão de métodos de trabalho, com relevo para a gestão do tribunal, do processo, do tempo e da agenda e para a disciplina dos actos processuais.
- construção e afirmação de uma identidade profissional, com sentido de segurança, adequação e atenção às consequências práticas da decisão;

Quando tal se justifique à luz dos objectivos pretendidos, a fase de estágio poderá compreender a realização de acções conjuntas, relativas à Magistratura Judicial, Administrativa e Fiscal, do Ministério Público, à Advocacia e a outros profissionais que intervêm na administração da justiça.

A fase de estágio deve ter uma duração determinada, que se estima em 18 meses.

Esta duração não deve em caso algum ser encurtada.

Concebe-se, em contrapartida, a sua prorrogação, até ao limite de 6 meses improrrogáveis, em função da avaliação do desempenho do magistrado estagiário, quando existam dúvidas sobre a adequação do estagiário, por deliberação dos Conselhos Superiores da Magistratura ou dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, consoante o caso.

A iniciativa desta prorrogação da duração do estágio deve poder partir também do CEJ, nomeadamente do seu Director, ouvido o Conselho Pedagógico.

Os magistrados em regime de estágio devem exercer sob responsabilidade própria as funções inerentes à respectiva magistratura, embora acompanhados por magistrados formadores.

O exercício destas funções desenvolve-se progressivamente, tendo em conta a complexidade e o volume de serviço.

O estágio é realizado segundo um plano individual elaborado pelo CEJ e homologado pelos Conselhos Superiores da Magistratura ou dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, conforme o caso.

A fase de estágio de ingresso pode envolver a realização de estágios, de curta duração, em entidades e instituições não judiciárias cuja actividade é mais relevante para

uma ou outra das magistraturas. Estes estágios de observação serão organizados e proporcionados aos estagiários pelo CEJ, assumindo um carácter obrigatório, e sendo outros de carácter facultativo.

Esta fase de estágio pode ainda compreender acções específicas dirigidas a cada magistratura, a realizar central ou descentralizadamente.

O acompanhamento da realização do plano do estágio deve competir ao CEJ, ao qual caberá, neste quadro, através do Director, prestar as consequentes informações aos Conselhos Superiores sobre a adequação do estagiário, nos momentos definidos no plano.

Quando das informações recolhidas e prestadas pelo CEJ ou de inspecção extraordinária determinada pelos Conselhos Superiores se apure a falta de adequação do estagiário, não haverá lugar à sua nomeação definitiva, extinguindo-se a nomeação como estagiário.

IV – Formação Contínua

A formação dos magistrados nomeados definitivamente deve ser contínua, assumindo a natureza de formação ao longo de toda a carreira ou vida profissional.

A formação contínua compreende a realização de acções conjuntas, relativas à Magistratura Judicial, Administrativa e Fiscal, à Magistratura do Ministério Público, à Advocacia e outros profissionais que intervêm na administração da justiça, quando tal se justifique à luz dos objectivos pretendidos com a realização das acções. Adiante-se que é de admitir que a formação contínua possa ser, em certos casos, específica em função das necessidades de cada uma das magistraturas.

A dimensão obrigatória e a dimensão facultativa desta formação contínua devem alcançar enquadramento e suporte nos estatutos de ambas as magistraturas, nomeadamente no que se refere aos critérios a ter em conta e aos efeitos da frequência das acções de formação neste âmbito. No que se refere àqueles critérios, o carácter obrigatório ou facultativo da formação contínua poderá ser definido em função das fases da carreira dos magistrados, das necessidades que se suscitam a nível da afectação destes a jurisdições

especializadas, nomeadamente na fase inicial e em matéria de actualização, bem como das necessidades de formação e aprofundamento normalmente ditadas por novidades e reformas legislativas de relevo.

Nesta perspectiva, concebe-se que a actual formação complementar passaria a ser consumida na proposta formação contínua, deixando aquela de justificar-se e, por isso, se defendendo a sua extinção.

As acções do âmbito da formação contínua devem ser concebidas e planificadas pelo CEJ, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura ou dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, e ser organizadas e realizadas pelo CEJ, isolada ou conjuntamente com entidades, mediante a celebração de protocolos para este efeito.

Deverá, conseqüentemente, competir ao CEJ a certificação da frequência das acções para os efeitos estatutariamente relevantes.

Concebe-se como imprescindível que a organização e realização das acções do âmbito da formação contínua incumbam a um departamento específico a criar na orgânica do CEJ. Este departamento deve funcionar sob a supervisão de um director-adjunto.

V – Agentes da Formação: Coordenadores, Docentes e Formadores

O curso de formação teórico-prática é ministrado por docentes, no 1.º ciclo, e por formadores (magistrados em exercício), no 2.º ciclo. Uns e outros intervêm na formação contínua.

Os docentes são recrutados de entre magistrados, docentes universitários, advogados e personalidades de reconhecido mérito.

Regime dos docentes: nomeação em comissão de serviço, por períodos de 3 anos, renováveis por iguais períodos.

Forma de nomeação: despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director do CEJ, procedendo-se do mesmo modo quanto à renovação da comissão.

Se a proposta de nomeação ou de renovação recair sobre magistrado deve ser precedida de autorização do respectivo Conselho Superior.

O exercício de funções docentes poderá ser a tempo parcial. Caso não seja em acumulação, a nomeação, pelo Ministro da Justiça, será igualmente em comissão de serviço, mas por períodos de um ano, renováveis por iguais períodos. No caso de o exercício ser em acumulação com outro cargo público, esta será autorizada pelo período de um ano, pelo Ministro da Justiça e pelo Ministro da tutela. Em qualquer dos casos, a proposta deve ser apresentada pelo director do CEJ. Se a proposta recair sobre magistrado, a autorização é dada pelo respectivo Conselho Superior.

Remuneração: a fixar, podendo o docente em comissão de serviço de 3 anos optar pela remuneração do lugar de origem. As remunerações devidas a magistrados consideram-se integradas nas remunerações correspondentes ao cargo de origem e têm a mesma natureza.

Compete aos docentes:

- dirigir as sessões dos grupos de trabalho no 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, na área que lhes for distribuída pelo director;
- participar na preparação e intervir na realização de outras actividades formativas, de estudo e investigação, realizadas pelo CEJ no âmbito da respectiva missão ou em que este participe no quadro da cooperação com outras entidades;
- exercer funções nas unidades orgânicas onde estiver prevista a sua intervenção;
- emitir pareceres, no âmbito da área a que estão afectos, a solicitação do director ou dos directores-adjuntos;
- integrar comissões ou grupos de trabalho em que seja solicitada a intervenção do CEJ, por decisão do director;

Os formadores são escolhidos de entre magistrados. Os formadores serão designados pelos Conselhos Superiores da Magistratura ou dos Tribunais Administrativos e Fiscais e

do Ministério Público, sob proposta do director do CEJ. A designação depende da anuência dos respectivos magistrados.

Devem continuar a poder intervir nas actividades de formação personalidades e instituições qualificadas a convite do director. A lei deve prever ainda a celebração de acordos entre o CEJ e entidades nacionais ou estrangeiras que assegurem actividades de formação.

O 2.º ciclo do curso teórico-prático e o acompanhamento pelo CEJ na fase de estágio de ingresso, devem organizar-se a nível de distrito judicial, relativamente aos magistrados da jurisdição comum e do Ministério Público, e por área de jurisdição dos Tribunais Centrais, no que se refere aos magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Em cada distrito judicial ou área de jurisdição administrativa e fiscal, consoante o caso, a formação deve ser coordenada por magistrados, que deverão designar-se por Coordenadores. Os Coordenadores devem ser nomeados em comissão de serviço, por períodos de 3 anos, renováveis, ou em regime de acumulação, com redução de serviço, sob proposta do director, pelos Conselhos Superiores da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, conforme o caso.

Deve competir aos Coordenadores:

- a) Colaborar com o director na elaboração dos planos de formação inicial junto dos tribunais;
- b) Orientar e acompanhar a execução dos planos de formação do 2º ciclo do curso teórico-prático e da fase de estágio de ingresso do respectivo distrito judicial ou da área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo;
- c) Colaborar com o director na planificação e execução de estágios de curta duração em instituições não judiciárias no âmbito da formação do 2º ciclo do curso teórico-prático e da fase de estágio de ingresso;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- d) Organizar e dirigir, no âmbito da formação do 2º ciclo do curso teórico-prático e da fase de estágio de ingresso, seminários, colóquios e ciclos de estudos;
- e) Colaborar nas acções de formação contínua a realizar na área do respectivo distrito judicial ou da área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo;
- f) Prestar informação periódica sobre o aproveitamento dos auditores de justiça e dos magistrados em regime de estágio ao director do CEJ;
- g) Exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas pelo director do CEJ.

Para o exercício destas atribuições, o CEJ deverá dispor de instalações com a dimensão adequada na sede de cada distrito judicial. Em duas destas deverão ficar instalados os 2 Coordenadores para a formação nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

VI – Órgãos e Estrutura Orgânica

1 - Órgãos

Devem ser órgãos do CEJ:

- O director
- O conselho geral
- O conselho pedagógico
- O conselho de disciplina

1.1 – Director e sua coadjuvação: directores-adjuntos

O director deve ser nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça. A nomeação deve continuar a poder recair em magistrados, professores universitários ou advogados, ouvido o conselho geral. A comissão de serviço deve continuar a não

determinar abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenha sido nomeado, ainda que aquele lugar ou esta nomeação integrem comissão de serviço.

O cargo de director do CEJ deve ser equiparado ao de juiz do Supremo Tribunal de Justiça em matéria remuneração e de suplementos remuneratórios.

Deve competir ao director:

- Emitir orientações nas matérias abrangidas no quadro de atribuições do CEJ que não sejam da competência de outros órgãos;
- Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades formativas;
- Determinar a aplicação de medidas para a inovação e qualidade na formação e de modernização administrativa;
- Elaborar o regulamento interno e o plano anual de actividades;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização e ao funcionamento do CEJ e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
- Elaborar e submeter à apreciação do Ministro da Justiça o relatório anual de actividades;
- Convocar e presidir às reuniões do conselho pedagógico e do conselho de disciplina;
- Propor a convocação do conselho geral;
- Representar o CEJ em juízo e perante entidades públicas e privadas;
- Determinar a constituição ou extinção de unidades funcionais no âmbito de unidades orgânicas do CEJ e adoptar as medidas necessárias à prossecução das atribuições deste;
- Verificar e controlar a legalidade da realização das despesas, de acordo com as respectivas competências, e autorizar o respectivo pagamento;
- Assegurar a arrecadação de receitas;
- Fixar o preço dos produtos e serviços;
- Fixar o montante dos fundos de maneiço;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- Autorizar a venda de material, equipamento e outros bens móveis considerados não operacionais;
- Determinar a elaboração dos documentos de prestação de contas;
- Autorizar a realização das despesas aprovadas;
- Exercer as funções que lhe forem conferidas por lei ou pelo regulamento interno, que, devendo ser prosseguidas pelo CEJ, não pertençam a outros órgãos, bem como os poderes que lhe forem delegados ou subdelegados.

Como dirigente máximo do CEJ, deve também competir ao director a prática de todos os actos necessários ao seu funcionamento, de acordo com o que estabelece a sua Lei Orgânica, que, nos termos da lei, em geral, sejam da competência de dirigentes superiores do 1.º grau.

No exercício das suas funções, o director deve continuar a ser coadjuvado especialmente por quatro directores-adjuntos:

- a) Um director-adjunto para o 1.º ciclo do curso de formação e para a formação contínua;
- b) Dois directores-adjuntos para o 2.º ciclo do curso de formação e para a fase de estágio de ingresso;
- c) Um director-adjunto na área de estudos e investigação judiciários.

O director deve poder ser substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente: pelo director-adjunto referido na alínea a) anterior; na falta deste, pelo director-adjunto referido na alínea b) com maior antiguidade no cargo; e, na falta de qualquer dos directores adjuntos referidos na alínea b), pelo director adjunto da alínea c).

Os directores-adjuntos devem igualmente ser nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, pelo Ministro da Justiça, ouvido o conselho geral. A comissão de serviço deve não determinar abertura de vaga no lugar de origem ou naquele

para que, entretanto, tenha sido nomeado, ainda que aquele lugar ou esta nomeação integrem comissão de serviço.

No que se refere aos directores-adjuntos referidos nas alíneas a) e c), a nomeação deve ser feita de entre magistrados, docentes universitários, advogados ou personalidades de reconhecido mérito. A nomeação dos directores-adjuntos a que se refere a alínea b) deve recair em magistrados judiciais e do Ministério Público, um de cada magistratura.

O cargo de director-adjunto do CEJ é equiparado ao de juiz de Relação em matéria remuneração e de suplementos remuneratórios. Se o nomeado for magistrado, deve poder optar pela remuneração relativa ao lugar de origem.

1.2 – Conselho Geral

Devem integrar o conselho geral:

- a) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
- b) O presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
- b) O Procurador-Geral da República;
- c) O bastonário da Ordem dos Advogados;
- d) O director do CEJ;
- e) Duas personalidades de reconhecido mérito, designadas pela Assembleia da República;
- f) Três professores das Faculdades de Direito, designados por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Educação;
- g) Um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- i) Um magistrado designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- h) Um magistrado designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- i) Dois auditores de justiça do 1.º ciclo, eleitos pelos seus pares.

Quando deva reunir fora do período de actividades do 1.º ciclo, o conselho de gestão deve ser constituído pelos membros referidos nas alíneas a) a h).

O presidente do conselho de gestão deve ser substituído pelas personalidades referidas nas alíneas b) a d), sucessivamente.

Deve competir ao conselho geral:

- Aprovar o plano anual de actividades e apreciar o relatório anual de actividades;
- Aprovar o regulamento interno;
- Pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação das comissões de serviço do director e dos directores-adjuntos;
- Deliberar sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do CEJ que não sejam da competência de outros órgãos ou lhe sejam submetidas pelo Ministro da Justiça ou pelo director.

O conselho deve reunir, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a solicitação do Ministro da Justiça ou do director.

1.3 – Conselho Pedagógico

Devem integrar o conselho pedagógico:

- a) O director do CEJ, que preside;
- b) Os directores-adjuntos;
- c) Um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- e) Um magistrado designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- d) Um magistrado designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- i) Dois docentes a tempo inteiro, a eleger de entre os seus pares;
- e) Um advogado designado pela Ordem dos Advogados;
- f) Uma personalidade designada pelo conselho geral;
- g) Uma personalidade designada pela Assembleia da República.

O conselho pedagógico deve poder ouvir, sempre que o considere conveniente, coordenadores, o coordenador do DRI, docentes e formadores.

O conselho pedagógico reunirá quando convocado pelo seu presidente.

O conselho pedagógico deve ser um órgão consultivo em matéria de inovação e qualidade da formação de magistrados, ao qual deve competir:

- Emitir parecer sobre questões respeitantes aos métodos de selecção e recrutamento e à formação;
- Pronunciar-se sobre a nomeação em comissão de serviço de docentes e a sua renovação;
- Apreciar a adequação e o aproveitamento dos auditores de justiça e proceder à sua graduação final;
- Pronunciar-se sobre os resultados das actividades desenvolvidas em matéria de investigação e de estudos judiciários.

1.4 – Conselho de Disciplina

Devem integrar o conselho de disciplina:

- a) O director do CEJ, que preside;
- b) Os directores-adjuntos;
- c) Um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- e) Um magistrado designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- d) Um magistrado designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Duas personalidades designadas pelo conselho de gestão;
- f) Dois auditores de justiça, eleitos pelos seus pares;

Quando deva funcionar fora das épocas de frequência, o conselho de disciplina é constituído pelos membros referidos nas alíneas a) a e) do número anterior.

Com excepção do director e dos directores-adjuntos, os membros do conselho de disciplina não devem poder integrar outros órgãos colectivos do CEJ.

O conselho de disciplina reúne quando convocado pelo seu presidente.

Deve continuar a competir ao conselho de disciplina o exercício das funções de natureza disciplinar actualmente previstas na LOCEJ (arts. 85º a 88º).

1.5 – Generalidades sobre os órgãos

Para validade das deliberações dos órgãos colectivos deve exigir-se a presença de, pelo menos, nove membros nos casos do conselho geral e sete do conselho pedagógico e do conselho de disciplina.

As deliberações destes órgãos serão tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Os membros dos conselhos que não sejam auditores de justiça e que não desempenhem funções no CEJ devem receber senhas de presença cujo valor deve ser fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, devendo ainda ter também direito ao abono de ajudas de custo e de transporte, nos termos da lei.

As reuniões do conselho geral e do conselho pedagógico devem ser secretariadas pelo chefe da divisão de apoio geral, a quem deve competir prestar o apoio necessário e elaborar as respectivas actas, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos por funcionário designado pelo director.

2 – Estrutura Orgânica:

O CEJ deve exercer as suas competências através de um modelo estrutural hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

Devem constituir unidades orgânicas nucleares do CEJ:

- O Gabinete de Estudos Judiciários;
- O Departamento de Relações Internacionais;
- O Departamento da Formação Contínua;
- A Divisão de Informação e Multimédia;
- A Divisão de Apoio Geral.

O director deve poder criar, alterar e extinguir unidades orgânicas flexíveis que, em determinados períodos, permitam dar resposta adequada a necessidades concretas para a realização da sua missão.

2.1 - Gabinete de Estudos Judiciários

A formação especializada que ao CEJ primordialmente incumbe deve encontrar sustentáculo, consistente e bem fundado, na investigação e na realização de estudos. Entende-se, todavia, que esta outra importante valência na missão do CEJ deve passar a centrar-se, sobretudo, no desenvolvimento de investigação jurídica que privilegie a vertente judiciária. É desejável que esta valência seja assegurada por uma estrutura cuja organização e funcionamento deve, em especial, pautar-se segundo um modelo matricial ou por projectos, e que poderá designar-se Gabinete de Estudos Judiciários (GEJ). Este Gabinete deve ser dirigido pelo director-adjunto para a área de estudos e investigação judiciários.

Ao GEJ deve competir, designadamente:

a) Apoiar as actividades formativas do CEJ através do desenvolvimento de estudos e investigação jurídica e judiciária, bem como em áreas e matérias de interesse para a actividade judiciária, organizando-se e funcionando para este efeito por projectos, que

podem ser desenvolvidos apenas no âmbito do CEJ ou no âmbito de protocolos deste com outras entidades especializadas, nacionais ou estrangeiras;

b) Promover ou apoiar a realização de seminários, colóquios, conferências e cursos relativos às matérias referidas na alínea a);

c) Assegurar a publicação, difusão e comercialização de estudos efectuados pelo CEJ;

d) Participar na organização e manutenção do sistema de informação do CEJ;

e) Participar na organização e manutenção de bancos de dados para apoio documental à actividade do CEJ.

f) Participar na definição e assegurar a produção de indicadores de gestão e de dados estatísticos sobre a actividade desenvolvida no CEJ, coordenar a aplicação e avaliar o recurso a indicadores de gestão;

g) Preparar o respectivo plano anual de actividades para fazer parte do plano anual de actividades do CEJ;

h) Colaborar na elaboração do relatório anual de actividades.

O Gabinete de Estudos Judiciários deve ser integrado por técnicos superiores e por docentes, em função da natureza e objectivos dos projectos, bem como por um mínimo de suporte administrativo.

No âmbito do Gabinete de Estudos Judiciários deve funcionar um Centro de Documentação, coordenado por um dirigente intermédio de 2.º grau (chefe de divisão), preferencialmente a recrutar de entre pessoal técnico superior de biblioteca e documentação, ao qual deve competir:

a) Organizar e assegurar o tratamento e conservação do acervo documental e informativo do CEJ;

b) Manter um núcleo de documentação, informação, divulgação de catálogos, consulta, empréstimo e aquisição, gratuita ou onerosa, de publicações e outros materiais formativos;



- c) Recolher e organizar dados para a apresentação de propostas de aquisição, onerosa ou gratuita, nomeadamente por permuta, de novas espécies bibliográficas e documentais.
- d) Assegurar o apoio documental e informativo necessário à prossecução das competências do CEJ e à divulgação dos respectivos resultados;
- e) Assegurar a produção de indicadores de gestão e de dados estatísticos sobre a actividade desenvolvida no Centro de Documentação;

2 - Departamento de Relações Internacionais

O Departamento de Relações Internacionais (DRI) deve estar na directa dependência do director e ser dirigido por um coordenador, equiparado a dirigente intermédio de 1.º nível, para todos os efeitos, a recrutar de entre magistrados ou indivíduos licenciados com perfil e experiência adequados. Sendo magistrado, deve poder optar pelo respectivo estatuto remuneratório respectivo. O exercício do cargo deve ser em regime de comissão de serviço pelo período de 3 anos, renovável. A nomeação deve competir ao director.

Do Departamento devem fazer parte docentes e técnicos superiores, com um mínimo de suporte administrativo.

Deve competir, genericamente, ao DRI o desempenho de actividades de planeamento, coordenação, informação, acompanhamento e apoio técnico das actividades que se inscrevam nas atribuições do CEJ no âmbito das relações internacionais ou de actividades para as quais seja requerida a intervenção deste.

Deve competir, especialmente, ao DRI:

- a) O acompanhamento e dinamização das relações institucionais do CEJ com os seus congéneres estrangeiros, incluindo as organizações internacionais de formação de magistrados, nomeadamente, a Rede Europeia de Formação Judiciária e a Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciais;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- b) A concepção, acompanhamento ou execução de programas de formação, de natureza bilateral ou multilateral, nomeadamente, no âmbito da União Europeia, do Conselho da Europa ou da cooperação com os Países de Língua Portuguesa, dos quais o CEJ seja promotor, parceiro ou onde, por qualquer forma, tenha sido solicitada a sua participação;
- c) O planeamento, organização e acompanhamento de visitas efectuadas ao CEJ por representantes de entidades estrangeiras;
- d) A colaboração com os directores-adjuntos para a formação no 1.º e 2.º ciclos e para a formação contínua no que se refere ao planeamento, organização e execução de actividades inseridas na formação inicial ou contínua que integrem uma componente europeia, internacional ou de cooperação;
- e) A organização de estágios de magistrados ou de auditores de justiça estrangeiros, em Portugal, ou de magistrados ou auditores de justiça portugueses, no estrangeiro, em articulação com os directores-adjuntos respectivos;
- f) A centralização e divulgação da informação relativa a eventos no estrangeiro abertos à presença ou participação de magistrados ou de auditores de justiça portugueses, bem como a realização das diligências necessárias para assegurar as deslocações e presenças que tenham sido autorizadas pelo director;
- g) A divulgação da informação relativa a acções de formação nacionais abertas a magistrados estrangeiros.
- h) Preparar o respectivo plano anual de actividades para fazer parte do plano anual de actividades do CEJ;
- i) Colaborar na elaboração do relatório anual de actividades.

3 - Departamento da Formação Contínua

A formação contínua de magistrados, com dimensão requerida de formação ao longo da vida activa, carece encontrar alicerce bem fundado em uma estrutura permanente, à qual se confira, de forma recentrada, atentas as especificidades envolvidas, a responsabilidade de ajudar a concebê-la e de a pôr em prática. Esta estrutura nuclear poderá designar-se Departamento da Formação Contínua (DFC).

Ao DFC deve competir:

- a) Apresentar propostas e conceber programas, de acordo com o diagnóstico das necessidades, indicando os objectivos a atingir e os recursos necessários para as acções de formação a realizar;
- b) Apoiar a organização, preparar a documentação de apoio e acompanhar o desenvolvimento e a execução prática das actividades de formação contínua e proceder à sua avaliação;
- c) Promover ou apoiar a organização e realização de congressos, colóquios, seminários, conferências, debates, exposições e outras acções de formação que ao CEJ incumba organizar ou apoiar no desenvolvimento das suas atribuições;
- b) Estudar e apresentar propostas sobre a estratégia de divulgação externa da produção de materiais formativos;
- c) Participar na organização e manutenção do sistema de informação do CEJ e assegurar a produção de indicadores de gestão e de dados estatísticos sobre a actividade desenvolvida;
- d) Colaborar na elaboração do plano e relatório anuais de actividades.

O Departamento da Formação Contínua deve ser dirigido por um coordenador, equiparado a dirigente intermédio de 1.º nível, para todos os efeitos, a recrutar de entre magistrados ou indivíduos licenciados com perfil e experiência adequados. Sendo magistrado, deve poder optar pelo respectivo estatuto remuneratório respectivo. O exercício do cargo deve ser em regime de comissão de serviço pelo período de 3 anos, renovável. A nomeação deve competir ao director.

Do DFC devem fazer parte docentes e técnicos superiores.

4 - Divisão de Informação e Multimédia

À Divisão de Informação e Multimédia deve competir:

- a) Assegurar a administração do subsistema informático;
- b) Gerir a rede informática e de comunicações telefónicas;
- c) Gerir o correio electrónico;
- d) Colaborar na concepção, organização e manutenção do sistema de informação do CEJ;
- e) Apoiar a concepção, tratamento e actualização da informação referente ao CEJ na Internet e na Intranet;
- f) Prestar apoio na área da informação e multimédia às actividades da formação e às demais unidades utilizadoras;
- g) Identificar necessidades de equipamento informático e multimédia, estudar e apresentar propostas tendentes à sua aquisição.
- h) Assegurar a produção de indicadores de gestão e de dados estatísticos sobre a actividade desenvolvida;
- i) Colaborar na elaboração do plano e o relatório anuais de actividades.

A Divisão deve ser chefiada por um chefe de divisão e integrada por pessoal de informática e por pessoal técnico das áreas do audiovisual e multimédia.

5 - Divisão de Apoio Geral

À Divisão de Apoio Geral (DAG) deve competir:

- a) Participar na definição de indicadores de gestão;
- b) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- c) Preparar a intervenção do CEJ em processos judiciais, intervir nestes, acompanhar o seu andamento e organizar os respectivos processos administrativos;
- d) Conceber o sistema de produção normativa do CEJ e coordenar o seu funcionamento;
- e) Elaborar e pronunciar-se sobre regulamentos, normativos e outros actos de gestão administração que lhe sejam solicitados;
- f) Medir o desempenho dos serviços do CEJ na perspectiva económica e financeira;
- g) Participar na elaboração do plano e do relatório anuais de actividades, bem como de outros instrumentos de gestão e prestar apoio técnico a outras unidades do CEJ na produção de outros documentos similares;
- h) Colaborar com outras unidades no desenvolvimento do sistema de informação do CEJ;
- i) Organizar e promover as tarefas respeitantes à recepção e encaminhamento de utentes e visitantes;
- j) Assegurar a recepção, distribuição, expedição e arquivo de correspondência e outros documentos.

A Divisão de Apoio Geral deve ser chefiada por um chefe de divisão.

No âmbito da Divisão de Apoio Geral, devem funcionar três secções: a Secção de Apoio à Formação, a Secção de Pessoal e a Secção Financeira e do Património.

À Secção de Apoio à Formação deve competir genericamente o apoio técnico e administrativo às actividades de formação inicial e contínua e, em especial:

- a) Preparar e divulgar programas, horários, avisos e informações;
- b) Zelar pela disponibilidade de instalações e equipamentos de acordo com as necessidades indicadas pelos docentes e formadores;
- b) Assegurar a execução dos trabalhos de reprografia necessários ao funcionamento do CEJ;
- c) Organizar e manter actualizado o processo individual de formação dos auditores de justiça, articulando-se com a Secção de Pessoal para a manutenção do respectivo registo biográfico, bem como dos magistrados em regime de estágio;

À Secção de Pessoal deve competir:

- a) Conceber e manter em funcionamento o subsistema estatístico relativo à gestão e administração de pessoal e proceder à análise dos dados dele resultantes;
- b) Manter o diagnóstico da situação dos recursos humanos do CEJ em função dos objectivos e dos indicadores de gestão e elaborar o balanço social;
- c) Assegurar a execução de acções de recrutamento, selecção e admissão de pessoal e apoiar a tramitação de concursos;
- d) Realizar as tarefas necessárias à articulação do CEJ com a Secretaria-geral em matéria de gestão de recursos humanos;
- e) Coordenar e acompanhar propostas de afectação e reafectação de recursos humanos aos serviços;
- f) Coordenar a actividade do pessoal auxiliar;
- g) Zelar pela coerente interpretação e aplicação, por todas as unidades, dos normativos aplicáveis ao pessoal;
- h) Conceber, propor, acompanhar e avaliar a aplicação de regulamentos e orientações em matéria de gestão de pessoal;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- i) Promover e acompanhar a aplicação dos instrumentos de apreciação do mérito no desempenho de funções e avaliar e promover as necessárias adequações;
- j) Acompanhar a situação dos serviços em matéria de higiene e segurança no trabalho e propor medidas que assegurem o cumprimento da legislação em vigor sobre a matéria;
- k) Organizar, informar e manter actualizados os processos administrativos individuais do pessoal e dos auditores de justiça;
- l) Assegurar os procedimentos administrativos necessários ao desenvolvimento de processos de recrutamento, selecção, admissão e gestão de pessoal, de mobilidade e aposentação;
- m) Assegurar as inscrições e demais procedimentos inerentes à efectivação de direitos e benefícios sociais, e a gestão corrente de ficheiros e arquivos de pessoal, manuais e automatizados, mantendo os processos individuais devidamente organizados e assegurando a preparação e elaboração das respectivas certidões.

À Secção Financeira e do Património deve competir:

- a) Realizar as tarefas necessárias à articulação estreita do CEJ com o IGFP na elaboração dos projectos de orçamento e dos planos financeiros plurianuais;
- b) Preparar e apresentar projectos de orçamento;
- c) Acompanhar a execução orçamental dos recursos financeiros geridos pelo CEJ, assegurando o processamento e a contabilização das receitas e das despesas;
- d) Propor os indicadores necessários que permitam acompanhar a evolução da situação financeira do CEJ;
- e) Assegurar a prática dos actos e procedimentos inerentes à aquisição de bens e serviços;
- f) Zelar pela vigilância, segurança e estado de conservação das instalações, do equipamento e do material;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- g) Identificar necessidades, manter em depósito e disponibilizar, mediante requisição autorizada, o material de uso corrente indispensável ao regular funcionamento dos serviços;
- h) Assegurar o funcionamento do sistema de contabilidade e inventário;
- i) Processar vencimentos e outros abonos de pessoal;
- j) Processar as despesas e elaborar pedidos de libertação de créditos;
- l) Liquidar as despesas e receitas;
- m) Cobrar as receitas e pagar as despesas;
- n) Controlar os movimentos e as disponibilidades financeiras e de tesouraria;
- o) Elaborar pedidos e encaminhar autorizações de pagamento e emitir meios de recebimento;
- p) Controlar os movimentos dos fundos de maneiio e as transferências bancárias;
- q) Assegurar a reconciliação de contas;
- r) Elaborar as contas de gerência;
- s) Colaborar na elaboração do plano e relatório anuais de actividades.

Lisboa, Novembro de 2006